

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.331, DE 2015

Acrescenta art. 89-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão nas eleições de 2016.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.331, de 2015, oriundo do Senado Federal, de autoria do e. Senador Romário, objetiva acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão nas eleições de 2016.

Eis a Justificação:

“O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Cabe ressaltar que tal antecipação será efetivada em termos excepcionais, ocorrendo apenas na referida data, quando será realizada a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016, que está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e



16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira (20 horas e 16 minutos em razão do simbolismo pelo ano de 2016).

Como é do conhecimento de todos, no ano vindouro de 2016, em nosso País, na Cidade do Rio de Janeiro, estarão sendo realizados os jogos das XXXI Olimpíadas (Rio 2016) entre os dias 5 e 21 de agosto e a seguir, entre os dias 7 e 18 de setembro, serão realizados os jogos da XV Paralimpíadas, competição desportiva entre atletas de países de todo o Mundo, em que os competidores são pessoas com alguma espécie de deficiência, como é sabido.

A propósito, cabe registrar que por ocasião da abertura das XXXI Olimpíadas ainda não terá se iniciado o período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão referente às eleições municipais de 2016 e também que a solenidade de encerramento será realizada dia 21 de agosto, quando a propaganda já terá se iniciado, mas tal dia será um domingo, quando não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no primeiro turno das eleições.

Por outro lado, no que se refere às Paralimpíadas, conforme já expresse acima, a Cerimônia de Abertura ocorrerá no dia 7 de setembro, uma quarta-feira, às 20 horas e 16 minutos, quando já estará em transcurso o horário da propaganda eleitoral (a coincidência do horário do início da Cerimônia de Abertura dos Jogos com o ano da sua realização é já tradicional).

Desse modo, em face da obrigatoriedade legal da propaganda eleitoral, em princípio haveria impedimento de transmissão da Cerimônia de Abertura das Paralimpíadas, por parte dos canais de televisão, em prejuízo de todos os brasileiros, que seriam privados de assistir a essa importante e bonita cerimônia, em razão da coincidência da sua realização com o período noturno do horário de propaganda eleitoral na televisão, que ocorre entre às 20 horas e trinta minutos e as 21 horas, nas eleições municipais (art. 47, § 1º, VI, 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).



Para evitar tal prejuízo, por solicitação do Comitê Paralímpico Brasileiro, estamos apresentando o projeto de lei que ora justificamos e que – excepcionalmente – antecipa o período noturno do horário de propaganda eleitoral, no dia 7 de setembro de 2016.

De outra parte, a Cerimônia de Encerramento ocorrerá no dia 18 de setembro de 2016, um domingo, dia no qual não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão (no primeiro turno), não havendo portanto necessidade de alteração da legislação eleitoral.”

A proposição foi encaminhada apenas para essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma dos arts. 32, IV, “e” e 54, do RICD.

Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito das proposições, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa



para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão nas eleições de 2016, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, a teor do § 9º do art. 14 da CRFB/88, inexistindo imposição formal a respeito.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 3.331, de 2015, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No entanto, o PL nº 3.331, de 2015, é **injurídico**. Isso porque, conforme se extai de sua Justificação, o conteúdo da proposição **não inova no ordenamento jurídico pátrio**, porquanto forjada para contexto específico, qual seja a realização dos Jogos Paralímpicos de 2016. Em consequência, além sua vigência essencialmente **transitória**, sua introdução, 9 anos depois e desacompanhada do contexto fático que a justificava, seria **inócua** e ocasionaria completa desarmonia sistêmica no regime jurídico da propaganda eleitoral.



No que respeita à **técnica legislativa**, apesar de desnecessária a análise dada a sua injuridicidade, inexistem ajustes a serem feitos.

Quanto ao **mérito**, entendemos que não há conveniência tampouco é oportuna a aprovação do PL. Como dito, as “inovações” pretendidas foram engendradas para contexto específico: a realização dos Jogos Paralímpicos de 2016. É o que se extrai da Justificação:

“(…)

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Cabe ressaltar que tal antecipação será efetivada em termos excepcionais, ocorrendo apenas na referida data, quando será realizada a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016, que está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira (20 horas e 16 minutos em razão do simbolismo pelo ano de 2016).

Como é do conhecimento de todos, no ano vindouro de 2016, em nosso País, na Cidade do Rio de Janeiro, estarão sendo realizados os jogos das XXXI Olimpíadas (Rio 2016) entre os dias 5 e 21 de agosto e a seguir, entre os dias 7 e 18 de setembro, serão realizados os jogos da XV Paralimpíadas, competição desportiva entre atletas de países de todo o Mundo, em que os competidores são pessoas com alguma espécie de deficiência, como é sabido.”

Trata-se, portanto, de proposição cujo conteúdo tem caráter excepcional e vigência transitória, os quais não mais subsistem nos dias atuais, como obviamente se pode perceber.

Por fim, sequer vislumbra-se eventual correção do conteúdo do projeto de lei, dados os incomensuráveis e imprevisíveis efeitos sistêmicos no



regime jurídico da propaganda eleitoral, motivo por que é prudente não modificá-lo.

À luz do exposto, votamos pela **constitucionalidade** e **injuridicidade** do PL nº 3.331, de 2015, ficando prejudicada a análise de sua técnica legislativa, e, no **mérito**, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-22213

